



Número: **0812029-87.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **02/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801171-16.2019.8.14.0005**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|---------------------|--------------------------------------|---------|
| TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (AGRAVANTE) | | LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 5186524 | 19/05/2021 18:06 | Decisão | Decisão |

PROCESSO Nº 0812029-87.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: ALTAMIRA (3ª Vara Cível e Empresarial)

AGRAVANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA (OAB/GO 7.466) E THIAGO BASÍLIO ROSA D'OLIVEIRA (OAB/GO 19.712)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO MANOEL CARDOSO DIAS

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O STJ assentou que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental, não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil.

2. Recurso conhecido e improvido.

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos autos da Ação Civil Pública (0801171-16.2019.8.14.0005) movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

O agravante questiona a decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA: a) obrigação de fazer, consistente na recomposição do ambiente degradado e apresentação judicial de Projeto de Recuperação de Área Degradada, devidamente aprovado por técnicos e engenheiros da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS ou Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, utilizando-se por base a refloresta de plantas nativas e arbóreas típicas da região, de modo que a APP da lagoa seja recomposta, no prazo de 60 (sessenta) dias; b) obrigação de não fazer,



consistente na obrigação de abster-se, imediatamente, de praticar qualquer atividade na área degradada, salvo para fins de recuperação do meio ambiente, a contar de 72 (setenta e duas) horas, da intimação da presente decisão.

Ainda na mesma decisão o magistrado estipulou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, a contar da expiração do prazo fixado para as medidas fixadas nos itens 'a', e de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, em caso de inobservância da ordem consignada no item 'b'.

Em suas razões, alega a agravante que era apenas a locatária do imóvel comercial; que a área do imóvel locado era mais que suficiente para que exercesse a contento suas atividades empresariais, não havendo a menor necessidade de promover o aterramento irregular da borda de uma lagoa, mesmo porque, como já abordado anteriormente, como não era a proprietária do imóvel locado, jamais poderia alterar as características físicas do imóvel, sem anuência do senhorio.

Ressalta que foi lavrado em data de 25/11/2014 um auto de infração pela SEMAT, cuja defesa foi regularmente apresentada em data de 05/12/2014, tendo a recorrente impugnado integralmente o referido auto, negando, em consequência, a prática do referido aterramento. Portanto, não houve, ao contrário do constante na decisão agravada, qualquer degradação em área de preservação permanente por parte da agravante.

Assevera que, após o encerramento do contrato locatício, a empresa agravante começou a retirada dos seus pertences em data de 17/03/2018, finalizando com a retirada das carcaças dos ônibus incendiados de forma criminosa, em data de 02 de março de 2019; que a agravante ocupava área privada, particular, conforme previsto em contrato, e não em área pública ou de preservação permanente; que inexistiu qualquer prática de extração de terra para aterro, pois a área locada já estava pronta para uso.

Alude, em suma, que os argumentos aduzidos na exordial e decisão agravada são inconsistentes, a uma porque a agravante ocupava propriedade privada, com contrato de locação ativo, a duas, porque não explora qualquer atividade na cidade há meses, ou seja, desocupou o imóvel locado desde o dia 02/03/2020, bem antes do ingresso da referida ação civil pública, onde o autor deveria ter checado tal informação.

Ante esses argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo ativo. Ao final, requer provimento do recurso a fim de reformar definitivamente a decisão agravada.

Em decisão interlocutória (ID. 4155889) indeferi o pedido de efeito suspensivo.

O agravado apresentou contrarrazões pugnano pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público de 2º grau opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Analisando as razões do recurso, verifico ser possível dar parcial provimento, considerando que as alegações deduzidas pelo recorrente estão em parte em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ e deste Egrégio Tribunal.



De início, verifico que os argumentos expendidos pela agravante não foram suficientes para desconstituir a decisão guerreada nessa fase processual, tendo em mira a comprovação de que a empresa recorrente foi autuada em virtude de infrações ambientais (documentos da SEMAT e da Nota Técnica do Órgão Ministerial), no qual se baseou o magistrado de origem.

No caso *sub judice*, os princípios informadores do direito ambiental, como, por exemplo, o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, princípio do direito à sadia qualidade de vida, princípio da prevenção, dentre outros, devem prevalecer sobre os alegados direitos particulares da ora agravante, eis que o meio ambiente é constitucionalmente garantido como direito fundamental.

Ademais, o STJ assentou que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental, não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USUFRUATUÁRIOS DE IMÓVEL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **É firme nesta Corte Superior a compreensão de que "a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Tal conclusão decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, que considera 'poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental'" (AgInt no AREsp 839.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017).**

3. Hipótese em que a Corte local acolheu pedido rescisório formulado pela ora agravante para reputar violado o art. 47 do CPC/1973, haja vista a ausência de citação dos usufrutuários de imóvel a cujos proprietários foi imposta obrigação de reparação de degradação ambiental, em ação civil pública, posição que diverge da assentada por este Tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1250031/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020)

Destarte, não houve demonstração por parte da agravante de que a r. decisão agravada possui algum vício a ser sanado e maiores digressões sobre os direitos das partes, nesta oportunidade, não se mostram convenientes, as quais podem ser tidas por antecipação do julgamento, notadamente porque as matérias expostas nas razões de agravo encontram-se diretamente entrosadas com o próprio mérito da demanda, devendo ser solucionadas, portanto, por ocasião da sentença após a efetivação de dilação probatória que estabelecerá de forma objetiva a



responsabilidade ou não da empresa recorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, b, CPC e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, conheço do recurso e **nego provimento ao recurso, mantendo os termos da diretiva.**

Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), 19 de maio de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

